



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

Processo: Pregão Presencial nº 02/2023 do Processo 03/2023;

Assunto: Resposta ao Recurso Impetrado pela empresa José Amarildo Ferreira, inscrita no CNPJ sob o nº 71 395 693/0001-07;

Inicialmente, temos que o recurso é cabível, pois, tempestivo e respeitador dos ditames do edital e da legislação vigente.

O Impetrante vem à presença da CPL manifestar-se inconformado com a decisão proferida no processo supra que o desclassificou por apresentar atestado de capacidade técnica de atividade distinta daquela especificada no objeto do edital.

Afirma que o atestado apresentado segue o determinado no edital no item 10.2, pois, seria de material semelhante ao objeto pretendido.

Assevera ainda que no atestado apresentado houve apenas um erro material, que na realidade o atestante errou ao colocar as palavras locação de máquinas e transportes.

Analisando detidamente o procedimento podemos observar que um dos atestados apresentados pelo Recorrente, trata-se, de fato, de locação de máquinas e transportes, que, a nosso ver, não guarda qualquer relação com o objeto do certame, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para realização de eventos, equipamentos estes especificados no anexo III do edital.

Por este motivo, não assiste razão o Recorrente pois, ao apresentar o atestado dos moldes como descrito anteriormente, fere os ditames editalícios, mais precisamente o item 10.2, pois, como já dito, locação de máquinas e transporte não guardam qualquer relação com o objeto da licitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

---

Por todo exposto, resolve a CPL receber o recurso e no mérito negar-lhe segmento mantende a decisão tomada no processo.

A presente decisão deverá ser publicada na forma de aviso, respeitando a mesma publicidade dada ao instrumento convocatório.

Após a publicação, o procedimento licitatório terá a sequência prevista em lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Tomé das Letras - MG, 02 de fevereiro de 2023.

**LUDSON GUEDES FARIAS**  
CPF 117.752.746-40  
Chefe Departamento de compras

---

**PREGOEIRO**  
**Ludson Guedes Farias**

Pregoeiro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

Processo: Pregão Presencial nº 02/2023 do Processo 03/2023;

Assunto: Resposta ao Recurso Impetrado pela empresa AMA, inscrita no CNPJ sob o nº 47 503 697/0001-87;

Inicialmente, temos que o recurso é cabível, pois, tempestivo e respeitador dos ditames do edital e da legislação vigente.

O Impetrante vem à presença da CPL manifestar-se inconformado com a decisão proferida no processo supra, nos termos seguintes:

**I- DO DESNECESSÁRIO EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

No presente tópico, a CPL entendeu por bem em dar sequência ao procedimento tomando por base o princípio de que a desclassificação de concorrente por haver cometido erro material ao apresentar documento de forma diversa ao determinado no edital, poderia se caracterizar excesso de formalismo, vindo à prejudicar o intuito primevo da licitação que é o de conseguir vantagem econômica à Administração pública quando da contratação. Nesse sentido, quando maior o número de concorrentes maiores as chances de se alcançar tal objetivo.

Como essa foi a decisão, o que a própria Recorrente reconhece em sua peça recursal, não há que se falar em qualquer tipo de alteração na decisão exposta em ATA, mantendo-a.

**II - DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E CONSEQUENTE AVERIGUAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DO SR. SÓCRATES**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

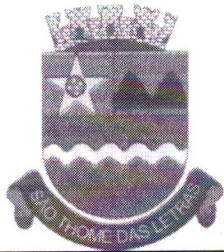
Dando sequência ao recurso, temos o tópico colacionado, onde afirma a Recorrente ter a CPL realizado diligência no sentido de se verificar se o representante da Recorrente no momento do procedimento licitatório era de fato seu representante legal, realizada diligência legalmente prevista no artigo 43, §3º da Lei 8666/93, verificando em documento constitutivo da Recorrente, existente na sede da prefeitura Municipal, confirmou-se à informação, restando pois superada a questão, por isso, do mesmo modo do questionamento anterior, não há que se falar em qualquer tipo de alteração na decisão tomada.

### III - DA ESTRANHA DECISAO DE INABILITAR O REPRESENTANTE DA AMA JÁ NA FASE DE LANCES, DEPOIS DE TER DILIGENCIADO E SANADO AS DUVIDAS

Afirma a Recorrente que, mesmo após a CPL ter decidido dar sequência no procedimento, tal como se demonstra pela redação extraída da ATA de sessão, a Recorrente foi impedida de ofertar lances, justamente por haver descumprido determinação do edital, ao não trazer um dos documentos exigidos no item 6.2 do edital, ou seja, o ato constitutivo da Recorrente onde se demonstra ser o seu representante, legitimado para tanto.

Ao analisarmos os ditames da ATA de sessão podemos entender que a CPL, de fato, decidiu dar sequência no procedimento, vejamos:

No credenciamento faltou o estatuto que comprovava o representante legal da empresa ASSOCIACAO DE MUSICOS E ARTISTAS DE SAO THOME DAS LETRAS AMA SAO THOME, onde a mesma alegou estar dentro do envelope de habilitação, em consulta com o jurídico do município foi sugerido dar sequência a licitação, caso a empresa ganhasse algum item seria aberto o envelope onde haveria a conferência do documento, se tivesse o documento em que a ASSOCIACAO DE MUSICOS E ARTISTAS DE SAO THOME DAS LETRAS AMA SAO THOME alegou estar dentro do envelope seguiria normalmente a licitação, pois o município prioriza a disputa dos lances por ser mais vantajoso. Após isso deu início aos de alguns lances houve mais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

---

Por esta razão, impedir a Recorrente de apresentar seus lances seria o mesmo que a descredenciar, pois, uma vez determinada a sequência no procedimento, nos moldes já alinhavados, não haveria qualquer óbice à realização de lances, visto a decisão da CPL ter sido no sentido de, justamente, buscar a melhor oferta para a administração, neste sentido, a determinação de levar em consideração apenas a proposta inicial da Recorrente, tona-se desarrazoada.

Posto isso, neste ponto, assiste razão à Recorrente, devendo a decisão registrada na ATA de sessão ser reconhecida por esta, **equivocada e contraditória.**

### IV - DA ABSURDA DECISAO DE IGNORAR A PROPOSTA DA AMA NOS ITENS 2 E 3

Afirma a Recorrente que teria apresentado proposta nos itens 2 e 3 do objeto, que naquele momento a Recorrente estaria impedida apenas de ofertar lances, afirma ainda que, mesmo senda a sua proposta em valor melhor que as demais, ainda assim sua proposta não foi considerada, que em momento posterior, uma das empresas participantes fez a observação de que, de fato, a proposta da Recorrente seria mais vantajosa para o Município, momento em que a CPL resolveu voltar àquele objeto, item 3, quando a empresa ofertou valor minimamente inferior à proposta inicial da Recorrente.

Como já discorrido em momento anterior, uma vez a CPL ter tomado a decisão de manter a Recorrente no procedimento, não haveria razão para que esta não fosse plenamente mantida no certame, com isso, nesse ponto, assiste razão à Recorrente, pois uma vez que foi mantida no certame, deveria ter sua proposta levada em consideração e, ainda, ter sido



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS – MG

---

oportunizada a ofertar lances, pelas mesmas razões já expostas anteriormente.

Posto isso, neste ponto, assiste razão à Recorrente, devendo a decisão registrada na ATA de sessão ser reconhecida por esta, **equivocada e contraditória**.

Por todo exposto, resolve a CPL receber o recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, uma vez que foram constatadas, de fato, inconsistências nas decisões tomadas no momento do certame capazes de macular o procedimento licitatório ferindo os princípios fundamentais da licitação e, ainda, inibindo o ente público de atingir o objetivo almejado de contratar com o menor preço possível, nos moldes previstos no artigo 3º da Lei 8666/93.


Posto isso, fica determinado o cancelamento do presente certame haja vista os fatos anteriormente narrados, haja vista ser impossível saná-los.

A presente decisão deverá ser publicada na forma de aviso, respeitando a mesma publicidade dada ao instrumento convocatório.

Após a publicação, o procedimento licitatório terá a sequência prevista em lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Tomé das Letras - MG, 02 de fevereiro de 2023.

  
**LUDSON GUEDES FARIAS**  
CPF 117.752.746-40  
Chefe Departamento de compras  
**PREGOEIRO**  
**Ludson Guedes Farias**

---

Pregoeiro